



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.610, DE 2022

Apensados: PL nº 2.411/2024 e PL nº 3.514/2025

Institui a Política Nacional de Educação de Jovens e Adultos (PNEJA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Educação de Jovens e Adultos (PNEJA), com o objetivo de superar o analfabetismo e qualificar a oferta da educação básica obrigatória e gratuita na modalidade de educação de jovens e adultos (EJA), nos termos do art. 37 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para todos aqueles que não concluíram o ensino fundamental ou o ensino médio na idade própria.

Art. 2º São princípios da PNEJA:

I – a promoção da equidade, da justiça social e da cidadania;

II – a garantia do direito à educação e a elevação da escolaridade da população;

III – a implementação nos sistemas de ensino de políticas de educação de jovens e adultos para atendimento à demanda para escolarização na perspectiva da educação popular;

IV – a promoção de condições de acesso, permanência e conclusão da educação básica para aqueles que não concluíram o ensino fundamental ou o ensino médio na idade própria;

V – a valorização da experiência extraescolar e a oferta educacional adequada à diversidade de necessidades da população de jovens, adultos e idosos que não foram alfabetizados ou que não concluíram a educação básica.



§ 1º Os estudantes jovens, adultos e idosos que sejam público da educação especial (PAEE) terão assegurados o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem na EJA, com a garantia de oferta e estrutura do Atendimento Educacional Especializado (AEE).

§ 2º Diretrizes complementares destinadas a garantir o direito à educação de jovens e adultos, para a alfabetização e conclusão das etapas do ensino fundamental ou médio, serão regulamentadas para as seguintes modalidades:

- I - educação especial;
- II - educação bilíngue de surdos;
- III - educação do campo;
- IV - educação escolar indígena;
- V - educação escolar quilombola.

Parágrafo único. a elaboração de diretrizes complementares para a oferta da EJA deverá considerar além das modalidades, os diferentes contextos de ofertas e públicos, como pessoas em situação de rua, pessoas em privação de liberdade, ribeirinhos, populações de áreas urbanas, rurais, hospitalizadas, entre outras.

Art. 3º A PNEJA será executada de acordo com as seguintes diretrizes, implementadas em articulação com os sistemas de ensino dos Estados e dos Municípios e por meio de assistência técnica da União e de programas federais específicos:

I – promoção da chamada pública permanente para mobilização e levantamento da demanda potencial, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II – oferta de cursos de educação de jovens e adultos adequados aos interesses e às necessidades das pessoas idosas, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

III – articulação intersetorial com as áreas da saúde, da assistência social, da cultura, da promoção de direitos humanos, do desenvolvimento agrário e da segurança pública para integração de dados, com busca ativa do público-alvo e



promoção de ações voltadas para alfabetização e continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio, visando a redução das desigualdades sociais e priorizando a inclusão de grupos marginalizados, como negros, indígenas e pessoas em situação de vulnerabilidade social;

IV – consulta e participação social, envolvendo organizações da sociedade civil, movimentos sociais e instituições formadoras de profissionais que atuam na educação de jovens, adultos e idosos;

V – promoção de espaços escolares e modelos pedagógicos flexíveis e diversificados, com diferentes turnos de atendimento, inclusive aos finais de semana, considerando as necessidades de grupos demográficos específicos e de estudantes que conciliam rotinas de estudo, trabalho remunerado e cuidados;

VI – oferta da educação de jovens, adultos e idosos nos espaços de privação de liberdade, garantidas as condições de acesso, permanência e qualidade próprias desta modalidade e observadas as especificidades do contexto;

VII – oferta de materiais didáticos e literários adequados e relevantes para a alfabetização de jovens, adultos e idosos e a ampliação de seu repertório literário;

VIII – formação e valorização de profissionais especializados para atuação na educação de jovens, adultos e idosos, incluindo docentes, gestores e educadores populares;

IX – fomento ao conhecimento científico sobre a educação de jovens, adultos e idosos, intercâmbio de experiências nacionais e internacionais, e disseminação de práticas exitosas;

X – desenvolvimento de diretrizes curriculares próprias, que contemplem conteúdos, competências e habilidades essenciais para a participação cidadã, a inserção produtiva, a inclusão e o letramento digital e a aprendizagem ao longo da vida, incluindo o estímulo à continuidade de estudos em nível superior;

XI – valorização e certificação de conhecimentos e habilidades obtidos durante períodos intermitentes de frequência à escola ou por meios não formais;

XII – prioridade para o ensino presencial, sem prejuízo do apoio de tecnologias digitais, permitida a adoção da educação a distância como estratégia



pedagógica complementar, nos termos das diretrizes curriculares e operacionais próprias da educação de jovens, adultos e idosos;

XIII – garantia de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde na educação de jovens, adultos e idosos;

XIV – garantia de espaços de acolhimento para crianças de 4 (quatro) a 12 (doze) anos que se encontrem sob a responsabilidade de estudantes jovens, adultos e idosos regularmente matriculados na educação de jovens e adultos ou inseridos em programas de alfabetização;

XV – incentivos para a expansão da educação de jovens, adultos e idosos, articulada à educação profissional e tecnológica e a programas de geração de emprego e renda, sem prejuízo da formação geral que caracteriza a educação básica;

XVI – oferta de bolsas e auxílios financeiros para alfabetização, permanência escolar e conclusão da educação básica pelo público-alvo;

XVII – equidade na estrutura de financiamento da EJA, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, de que trata a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

XVIII – desenvolvimento de políticas intersetoriais de gestão da demanda, a partir de estudos prospectivos e a previsão de recursos nos orçamentos da união, dos estados e dos municípios.

XIX – implementação, pelos sistemas de ensino, de práticas de gestão voltadas ao monitoramento e à qualificação da frequência dos estudantes da EJA, que planejem e organizem a oferta de modo a assegurar matrículas de EJA em seu território, considerando a demanda potencial identificada a partir de dados demográficos, educacionais e administrativos.

XX – criação de mecanismos para que os sistemas de ensino incorporem a Educação de Jovens e Adultos de forma explícita em seus instrumentos de planejamento orçamentários.

Art. 4º A PNEJA englobará os seguintes programas prioritários, sem prejuízo de outros estabelecidos na legislação e em regulamento:



I – Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja), de que trata a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004;

II – Programa Brasil Alfabetizado (PBA), de que trata a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004;

III – Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), de que trata a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004;

IV – Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), de que trata a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

V – Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), de que trata a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

VI – Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem), de que trata a Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008;

VII – Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com a Educação Básica na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos (Proeja);

VIII – Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), de que trata a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011;

IX – Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD-EJA), aquisição e distribuição de materiais didáticos para os estudantes da EJA, de que trata o Decreto nº 9.099, de 18 de julho de 2017;

X – programas de apoio à formação inicial e continuada de professores para a educação básica, de que trata a Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006;

XI – programa de incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, de que trata a Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024.

Parágrafo único. Para a consecução da PNEJA serão, em regime de colaboração da União com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal:

I – realizados investimentos em escolas e unidades de ensino para garantir a oferta de infraestrutura adequada e acessível, com especial atenção à educação em áreas rurais e comunidades com maior vulnerabilidade social;



II – implementados programas de capacitação em tecnologias digitais, garantindo que as populações com dificuldades de alfabetização também possam acesso às ferramentas tecnológicas essenciais para o aprendizado;

III – fomentadas a contratação de professores por meio de concurso público para a oferta de disciplinas relacionadas à Educação de Jovens e Adultos na formação inicial de todas as licenciaturas.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias previstas no Orçamento da União.

Art. 6º A implementação e os resultados obtidos pela PNEJA serão permanentemente monitorados e avaliados pelos órgãos executores dos programas referidos no art. 4º, com divulgação de relatórios anuais de monitoramento e acompanhamento de progresso e de resultados, sem prejuízo das atividades de avaliação, fiscalização e controle externo exercidas pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU).

Art. 7º Metas progressivas para a superação do analfabetismo no Brasil, para a redução das taxas de analfabetismo funcional, para o aumento da taxa de alfabetização digital, atendimento à demanda potencial, e para outros objetivos específicos serão definidas em regulamento, em conformidade com o que dispuser o Plano Nacional de Educação vigente, e deverão levar em conta, no mínimo, as particularidades regionais dos sistemas de ensino, a disponibilidade e a alocação de verbas e a idade do público-alvo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2026.

Deputado Benes Leocádio
Presidente

